



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0006754-98.2017.8.14.0000

RECORRENTE: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENCIA TJE/PA

RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA EMPRESA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PREJUÍZO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA. PENALIDADE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

1- Inicialmente, verifico que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no presente processo administrativo, tendo em vista que a empresa recorrente foi devidamente notificada, com prazo legal para apresentar sua defesa.

2- Conforme consta dos autos, o descumprimento do cronograma previsto no contrato n° 034/2015/TJPA, restou claramente comprovado, inexistindo justificativa técnica apta a reformar a decisão da Presidência do TJE/PA, tendo em vista que a inexecução da obrigação assumida pela recorrente não pode ser atribuída à ausência do fornecimento definitivo de energia.

3- Percebe-se que a aplicação da penalidade considerou também o prejuízo suportado pelo Judiciário, tendo em vista que a continuidade da prestação jurisdicional restou dependente de um contrato de locação de imóvel para viabilizar o funcionamento provisório fórum da Comarca de Rio Maria.

4- Desta forma, diante da inexistência de fatos novos capazes de modificar a decisão da Presidência do TJE/PA, bem como considerando que a penalidade se mostrou proporcional e razoável, sendo aplicada através de processo administrativo que observou os parâmetros constitucionais, obedecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que este Conselho Superior da Magistratura deve manter na íntegra a decisão guerreada.

5- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Belém, 12 de dezembro de 2018.

Des^a. Nadja Nara Cobra Meda.

Relatora

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000201-98.2018.8.14.0000

RECORRENTE: TEOLGA PINTO CARDOSO

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM



RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA em face de decisão da Presidência do TJE/PA proferida no processo (PA-MEM – 2016/31009) que acolheu a proposição formulada pela Secretaria de Administração e aplicou a penalidade de multa e suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com o TJE/PA pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do estipulado na cláusula décima quarta do contrato em referência c/c o art. 87 da Lei 8.666/93.

A empresa recorrente aduziu, em síntese, que a entrega da obra estava prevista para o dia 13/12/2016 e que por questões alheias a sua vontade não foi possível cumprir com o acordado, tratando-se de atraso justificável e compreensível.

Relata que o referido atraso ocorreu em função da necessidade de nova instalação de subestação, que tardou, e acabou comprometendo o cronograma fixado em contrato, devendo ser considerado que a dinâmica de uma obra de grande porte prevista em comum acordo é variável, principalmente nos períodos chuvosos.

Afirma que o TJE/PA firmou entendimento na contramão da jurisprudência pátria dominante ao penalizar e depois conceder o direito de defesa.

Por fim, requer que a aplicação de penalidade antecipada seja afastada e posteriormente declarada nula por haver violação ao direito de defesa da recorrente.

A Secretaria de Engenharia e Arquitetura, em manifestação de fls. 100/101, informou que a Empresa SENENGE não trouxe fatos novos ao processo no que se refere a parte técnica, insistindo em justificar o atraso à ligação definitiva da subestação (de responsabilidade da contratada) que ocorreu em 25 de janeiro de 2017. A fiscalização reiterou que todos os serviços apontados como não concluídos, ou em desconformidade, em nada dependiam da ligação definitiva de energia.

Ressaltou ainda, que a continuidade da prestação jurisdicional restou prejudicada, tendo em vista que, durante todo o período de execução da obra, o TJE/PA firmou contrato de locação de imóvel para instalação provisória do fórum da Comarca de Rio Maria.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Distribuição de fls. 105.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Inicialmente, verifico que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no presente processo administrativo, tendo em vista que a empresa recorrente foi devidamente notificada, com prazo legal para apresentar sua defesa.

Ademais, conforme consta dos autos, o descumprimento do cronograma previsto no contrato nº034/2015/TJPA, restou claramente comprovado, inexistindo justificativa técnica, apta a reformar a decisão da Presidência do TJE/PA, tendo em vista que a inexecução da obrigação assumida pela



recorrente não pode ser atribuída à ausência do fornecimento definitivo de energia.

Isso porque, conforme as informações técnicas trazidas pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura, os serviços apontados como não concluídos ou em desconformidade com o contrato em referência em nada dependiam da instalação de subestação (ligação definitiva), já que a obra vinha sendo executada com fornecimento de energia em padrão provisório.

Por conseguinte, percebe-se que a aplicação da penalidade considerou também o prejuízo suportado pelo Judiciário, tendo em vista que a continuidade da prestação jurisdicional restou dependente de um contrato de locação de imóvel para viabilizar o funcionamento provisório fórum da Comarca de Rio Maria.

Este Conselho da Magistratura possui julgado administrativo semelhante que considerou inalterável a decisão que aplica penalidade, se presentes os princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA EMPRESA RECORRENTE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO. PERMANENCIA DO DESCUMPRIMENTO. PEDIDO PARA ANULAR A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que o recurso foi interposto no prazo previsto no art. 28, VII do RITJE/PA, bem como deve ser apreciado pela autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, conheço do recurso.

2. Por conseguinte, conforme consta dos autos, a Administração do TJE/PA, após notificar a empresa recorrente a exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA em razão do descumprimento Contrato nº 065/2016, mais especificamente a etapa 05 - ORÇAMENTOS.

3. Verificou-se que a referida etapa contratual continua em aberto, o que inviabilizou qualquer reforma na decisão pela Douta Presidência do TJE/PA. Da mesma forma, não foram apresentados, pela empresa recorrente, fatos novos capazes de subsidiar a revisão do ato por este Conselho Superior da Magistratura. 4. Recurso conhecido e improvido.

(2018.02179188-04, 191.059, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-05-23, Publicado em 2018-05-30)

Desta forma, diante da inexistência de fatos novos capazes de modificar a decisão da Presidência do TJE/PA, bem como considerando que a penalidade, proporcional e razoável, foi aplicada através de processo administrativo que observou os parâmetros constitucionais, obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que este Conselho Superior da Magistratura deve manter na íntegra a decisão guerreada.

Ante o exposto, com respaldo na legislação pertinente e jurisprudência acima colacionada, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão da Presidência do TJE/PA em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora